



# Informativo TRE/AC

Ano IV, Número V

Rio Branco-AC, maio de 2006.

## Acórdão

**Embargos de declaração – Constatada a ausência na apreciação sobre questão que o acórdão deveria pronunciar, impõe-se o acolhimento dos embargos para suprir a omissão – A omissão na apreciação de aspectos familiares e profissionais não implicam na**

**conversão da pena fixada na sentença – Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente.**

*Embargos de Declaração no Recurso Criminal n. 13 – classe 31; rel.: Juiz Marco Antônio; em 9.5.2006.*

## Resoluções

**Consulta – Falta de interesse de agir – Necessidade, utilidade – Matéria discutida anteriormente.**

1. Configura a hipótese de falta de interesse de agir, ausência de necessidade-utilidade, em consulta que já tenha sido objeto de discussão e anteriormente respondida, coadunando-se com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Consulta não conhecida.

*Consulta n. 76 – classe 8; rel.: Juíza Regina Longuini; em 16.5.2006.*

**Administrativo – Reposição de montante pago pelo TRE/AC à Receita Federal sobre o percentual de 11,98%, referente à conversão dos salários de Cruzeiro Real para URV – Suspensão – Sustentação oral pelo servidor – Permissão.**

1. A relação estabelecida entre a União e a fonte pagadora de renda é somente um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a percepção de renda.

2. Assim, trata-se de relação de natureza tributária entre o contribuinte de fato, o servidor, e o Fisco, aplicando-se, *in casu*, a regra do art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

3. Recurso improvido.

**Voto vencedor, quanto ao deferimento de sustentação oral:**

Não obstante a inexistência de previsão regimental, defere-se o pedido de sustentação oral formulado pelo Recorrente. Precedente desta Corte.

*Recurso Administrativo n. 2 – classe 28; relator: Desembargador Pedro Ranzi; relator designado, quanto ao deferimento do pedido de sustentação oral: Juíza Regina Longuini; em 2.5.2006.*

**Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – Primeiro semestre de 2006 – Requisitos legais – Inobservância – Indeferimento.**

1. O partido político que apresenta pedido intempestivo, com atraso superior a 4 (quatro) meses, e que não apresenta a relação das emissoras e respectivos endereços, não tem direito à veiculação de inserções de propaganda partidária gratuita.

2. Para o deferimento do pedido, é imprescindível que o partido apresente a relação das emissoras para a veiculação da propaganda partidária.

*Propaganda Partidária n. 67 – classe 26; rel.: Juiz Marco Antônio; em 18.5.2006.*